



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10814.010958/2010-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.379 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2023
Recorrente FUNDAÇÃO DOUTOR AMARAL CARVALHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 21/06/2010, 15/07/2010, 23/07/2010, 02/08/2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS

A propositura pelo sujeito passivo de demanda judicial com o mesmo objeto do processo administrativo, antes ou depois do lançamento de ofício, implica renúncia às instâncias administrativas e desistência do recurso acaso interposto.

TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE

Cabe à autoridade fiscal lançadora adotar as providências a fim de dar estrito cumprimento à decisão judicial transitada em julgado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Fernanda Vieira Kotzias, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho (suplente convocado(a)), Carolina Machado Freire Martins, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues e Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Trata-se de auto de infração formalizado para exigência de Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), PIS/Pasep e Cofins-Importação incidentes sobre as operações registradas nas Declarações de Importação (DI) nº 10/1036103-3, de

21/06/2010, nº 10/1193968-3, de 15/07/2010, nº 10/1249304-2, de 23/07/2010, e nº 10/1312985-9, de 02/08/2010.

Conforme relato da autoridade autuante, sustentando ser associação beneficente, a importadora registrou as referidas declarações de importação pleiteando o benefício fiscal de isenção, nos termos do artigo 2º, inciso I, alínea b, da Lei nº 8.032/1990 com relação ao Imposto de Importação (II) e ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), bem como, artigo 2º, inciso VIII, e artigo 10, inciso III, da Lei nº 10.865/2004 para as contribuições sociais.

Todavia, no entendimento da autoridade autuante, a importadora não apresentou documentação que faz prova de que é reconhecida como entidade de assistência social, razão pela qual os despachos foram interrompidos para apresentação da referida documentação.

Em razão disto, a importadora impetrou o Mandado de Segurança nº 0008105-68.2010.403.6119, perante a 4ª Vara Cível Federal de Guarulhos /SP, onde realizou o depósito em juízo dos valores controvertidos, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, e obteve decisão judicial determinando o desembaraço dos bens importados.

A fiscalização entendeu, porém, que a importadora não faz jus à isenção pleiteada, razão pela qual, visando prevenir a decadência, foi lavrado o Auto de Infração com a exigibilidade do crédito tributário suspensa.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação alegando, em síntese, que:

a) já havia consignado nas razões que instruíram o Mandado de Segurança impetrado, que o protocolo do requerimento de renovação servirá como prova da certificação de entidade beneficente, até que se julgue o processo pelo Ministério competente, nos termos do art. 8º do Decreto nº 7.237/2010. Assim, não há como se entender que a entidade não faz prova de ser certificada como entidade beneficente, impedindo a importação com as necessárias isenções tributárias, e agravando a situação com a lavratura do auto de infração impugnado;

b) como há sim o Certificado de Entidade Beneficente vigendo até o julgamento do processo pelo Ministério da Saúde, cujo protocolo foi efetuado, a autuada preenche condição “sine qua non” para gozar da imunidade e consequente isenção;

c) ademais, a motivação do presente auto de infração está “sub-judice”, não sendo válido a qualquer poder e instância, a que título for, olvidar esta situação e querendo por caminhos outros, paralelamente, questionar fora do sítio do processo judicial a mesma pendência;

d) observa que a exigibilidade do crédito tributário decorre não da caução oferecida no Mandado de Segurança, mas da impetração deste, com a concessão de medida liminar;

e) se a lavratura do auto decorre de normas administrativas a serem observadas pelo agente fazendário, para evitar eventual decadência ou prescrição, para essa prevenção e cuidado, temos um lapso temporal de quase cinco anos, conquanto que este auto de infração poderá causar restrições cadastrais imediatas para efeito da obtenção de certidão negativa, que

via de regra por inúmeras exigências a defendente é obrigada a exhibir, para levantamento de verbas governamentais, podendo gerar uma situação de consequências imprevisíveis, pondo em risco vidas humanas e a continuidade desenvolvimento normal das atividades da autuada;

f) o auto de infração, além de improcedente, é prematuro e estéril para o fim a que se destina, nada havendo que o justifique, caracterizando excesso de exação. A sua situação de entidade beneficente, portanto imune à tributação e beneficiária de isenção, está apoiada em decisão judicial que deve ser observada;

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP (DRJ), por meio do Acórdão nº 16-81.118, de 21 de dezembro de 2017, negou provimento à impugnação, mantendo integralmente a exigência fiscal, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 21/06/2010, 15/07/2010, 23/07/2010, 02/08/2010/

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PREVENÇÃO DE DECADÊNCIA.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração destinado a prevenir a decadência.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA COM AÇÃO JUDICIAL.

O recurso ao Poder Judiciário para discussão de matéria coincidente com aquela objeto do lançamento de ofício, antes ou após a lavratura do Auto de Infração, importa renúncia de discutir a matéria objeto da ação judicial na esfera administrativa, uma vez que as decisões judiciais se sobrepõem às administrativas, sendo analisados apenas os argumentos não levados à apreciação judicial.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte interpôs Recurso Voluntário informando que houve o trânsito em julgado da decisão judicial reconhecendo o seu direito ao não recolhimento dos créditos tributários objeto do auto de infração impugnado e, por conseguinte, pugnou pelo julgamento totalmente procedente do recurso interposto, com a reforma da decisão recorrida e a determinação da improcedência da autuação fiscal e do arquivamento do presente processo administrativo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Relator

O Recurso Voluntário foi protocolado em 06/02/2018, portanto, dentro do prazo de 30 dias contados da notificação do acórdão recorrido, ocorrida em 17/01/2018. Ademais, cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

Conforme se extrai dos autos, não há controvérsia quanto à identidade de objeto entre a impugnação apresentada pela contribuinte e o Mandado de Segurança nº 0008105-68.2010.403.6119, tendo sido tal fato devidamente confirmado pela contribuinte em suas razões recursais.

Consoante dispõem o § 2º, do artigo 1º, do Decreto-lei nº 1.737/1979, e o artigo 38, parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980, a propositura, pelo contribuinte, antes ou depois do lançamento de ofício, de qualquer demanda judicial com o mesmo objeto do processo administrativo, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Neste sentido, assim dispõe a Súmula nº 1 do CARF:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Desta forma, a propositura de demanda judicial pela contribuinte importou renúncia às instâncias administrativas, incluindo, assim, a apreciação do mérito do lançamento sob análise, estando os órgãos julgadores administrativos impedidos de apreciar o mérito da matéria, pois qualquer que pudesse vir a ser o entendimento da instância administrativa a respeito da questão litigiosa, inexoravelmente prevalecerá o veredicto judicial, haja vista o Princípio da Unidade de Jurisdição, adotado pela Constituição Federal de 1988, em que a coisa julgada no âmbito do Judiciário jamais poderá ser objeto de outro exame em processo administrativo (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal).

A ilação que decorre da premissa acima enunciada é que não se deve conhecer de impugnação no tocante à matéria objeto da ação judicial, visto que está sob a tutela do Poder Judiciário, devendo ser aplicado o mesmo entendimento quanto a eventuais recursos subsequentes em sede administrativa.

Em suas razões recursais, a contribuinte pretende a reforma do acórdão da DRJ em razão do trânsito em julgado da decisão judicial que lhe foi favorável quanto ao mérito do Auto de Infração.

Ocorre que o acórdão recorrido foi irretocável ao deixar de apreciar as questões de mérito que foram objeto de discussão judicial e considerar o crédito tributário definitivamente constituído na esfera administrativa.

Neste sentido, assim está disciplinado no Parecer Normativo da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit) nº 7, de 22 de agosto de 2014:

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PROCESSO JUDICIAL COM O MESMO OBJETO. PREVALÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. DESISTÊNCIA DO RECURSO ACASO INTERPOSTO.

A propositura pelo contribuinte de ação judicial de qualquer espécie contra a Fazenda Pública com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal implica renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso de qualquer espécie interposto.

Quando contenha objeto mais abrangente do que o judicial, o processo administrativo fiscal deve ter seguimento em relação à parte que não esteja sendo discutida judicialmente. A decisão judicial transitada em julgado, ainda que posterior ao término do contencioso administrativo, prevalece sobre a decisão administrativa, mesmo quando aquela tenha sido desfavorável ao contribuinte e esta lhe tenha sido favorável.

A renúncia tácita às instâncias administrativas não impede que a Fazenda Pública dê prosseguimento normal a seus procedimentos, devendo proferir decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida.

É irrelevante que o processo judicial tenha sido extinto sem resolução de mérito, na forma do art. 267 do CPC, pois a renúncia às instâncias administrativas, em decorrência da opção pela via judicial, é insuscetível de reatuação.

A definitividade da renúncia às instâncias administrativas independe de o recurso administrativo ter sido interposto antes ou após o ajuizamento da ação.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 145, c/c art. 149, art. 151, incisos II, IV e V; Decreto-lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, art. 20, § 3º; Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 16, 28 e 62; Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (CPC), arts. 219, 267, 268, 269 e 301, § 2º; Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, art. 1º; Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, art. 38; Constituição Federal, art. 5º, inciso XXXV; Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 53; Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, art. 22; Portaria CARF nº 52, de 21 de dezembro de 2010; Portaria MF nº 341, de 12 de julho de 2011, art. 26; art. 77 da IN RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012. **(negritamos)**

Assim, havendo renúncia tácita às instâncias administrativas, o crédito tributário deve ser constituído pelo lançamento, em razão do dever de ofício e da necessidade de serem resguardados os direitos da Fazenda Nacional contra os efeitos da decadência, devendo, em âmbito administrativo, ser proferida decisão formal declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida.

Ainda, como antecipado no próprio acórdão recorrido, sobrevindo o trânsito em julgado da ação judicial, cabe à autoridade fiscal lançadora aplicar a decisão definitiva, o que resulta, conforme o caso, em cancelamento ou cobrança, total ou parcial, do crédito tributário.

Havendo decisão integralmente favorável ao contribuinte transitada em julgado – como noticiado pela recorrente –, o Auto de Infração deve ser cancelado em decorrência do cumprimento da decisão judicial, não da apreciação administrativa. Isto porque não cabe, no presente processo, reconhecer ou autorizar matéria já decidida definitivamente pelo Poder Judiciário.

Frise-se que a interposição de recursos em âmbito administrativo pelo contribuinte, visando discutir a matéria objeto da ação judicial ou buscando o cumprimento da

decisão judicial pela autoridade administrativa julgadora, é de todo inócua, tendo em vista que cabe à autoridade fiscal lançadora adotar as providências a fim de dar estrito cumprimento à decisão final do Poder Judiciário.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para negar-lhe provimento, em razão da propositura de demanda judicial pelo contribuinte, com o mesmo objeto do processo administrativo fiscal, o que implica renúncia às instâncias administrativas.

(assinado digitalmente)

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues